

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 6.810, DE 2013

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO ROBERTO

**Relator:** Deputado SARNEY FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo alterar o art. 73 da Lei 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo que os valores arrecadados em pagamentos de multas por infração ambiental serão integralmente destinados a ações de proteção ambiental, segundo seu art. 1º.

São ainda criados quatro parágrafos para o art. 73, nos quais se define que:

- ao menos 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente devem ser destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA;

- ao menos 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados pelos órgãos estaduais devem ser destinados aos respectivos fundos estaduais;

- os valores não destinados aos referidos fundos deverão ser aplicados em programas a cargo dos órgãos arrecadadores e em ações de fiscalização ambiental; e

- os valores arrecadados pela Capitania dos Portos, com multas por poluição em águas sob jurisdição nacional serão destinados ao Fundo Naval.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Recebe agora a manifestação da CMADS, de acordo com as atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.810, de 2013.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em exame tem conteúdo similar ao Projeto de Lei nº 4.297, de 2008, de autoria do Deputado Homero Pereira, que foi aprovado nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 16 de setembro de 2009, com Substitutivo oferecido pelo Deputado Marcos Montes, relator da matéria. O referido Projeto de Lei tem parecer pela constitucionalidade e aguarda, desde 08 de junho de 2011, ser votado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ambas as proposições tem como principal objetivo assegurar a aplicação dos recursos arrecadados pelos órgãos ambientais em suas atividades finalísticas. Ambas as proposições tratam da destinação dos valores arrecadados, tanto pelos órgãos ambientais federais, como pelos estaduais e municipais, e ainda pela Capitania dos Portos.

Devido às semelhanças não apenas nas intenções e nos conteúdos, mas também nas estruturas das proposições, consideramos importante manter a coerência do entendimento da CMADS sobre assunto já aqui debatido e acordado, não deixando, no entanto, de buscar ainda melhorias possíveis no texto. Por este motivo, a opção pelo Substitutivo.

As porcentagens de destinação dos recursos para este ou aquele fim permanecem como estão nas duas proposições. No caso das arrecadações pelos órgãos federais do SISNAMA, 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Nacional do meio Ambiente e a outra metade para programas de governo e ações governamentais de caráter finalístico, evitando seu uso em custeio e tratando de abarcar os três órgãos ambientais federais que contam com recursos advindos da aplicação de multas, quais sejam o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e a Agência Nacional de Águas – ANA. No caso dos valores arrecadados pela Capitania dos Portos, sua destinação para o Fundo Naval.

Quanto à destinação dos valores arrecadados pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA, preferimos a solução encontrada pelo antigo Substitutivo, aqui aprovado em 2009, que, por razões de constitucionalidade da matéria, opta por direcionar a decisão sobre a destinação dos recursos a leis estaduais e municipais.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.810, de 2013, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.810, DE 2013

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

Art. 2º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente destinados a ações de proteção ambiental.*

*§ 1º Metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelos órgãos ambientais federais, deve ser destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a outra metade a programas de governo e ações governamentais direcionadas a unidades de conservação, à educação ambiental, ao licenciamento ambiental, à fiscalização ambiental e à gestão do uso e da conservação dos recursos hídricos.*

*§ 2º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pela Capitania*

*dos Portos devem ser destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 90.923, de 8 de janeiro de 1932.*

*§ 3º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA devem ter sua destinação estabelecida por lei estadual e lei municipal, respectivamente.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado SARNEY FILHO

Relator